



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005811/2005-74
Recurso nº 875.809
Despacho nº **3801-00.285 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 24/01/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AMAPALUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Coobrigados: LUCILEIDE SANTOS SOARES, EDMILSON SANTANA PEREIRA, AILTON CESAR ALVES DE AVIS, PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO E RAIMUNDO MAGNO DE SENA ALBUQUERQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani e Andréa Medrado Darzé. Ausente justificadamente a Conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Adoto parcialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Em procedimento de fiscalização, a DRF Belém informa haver apurado que a empresa acima identificada, localizada na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), deu destinação diversa a produtos adquiridos com o benefício do IPI próprio daquela área de exceção, sendo responsável pelo imposto que deixou de ser lançado(...),

2. Com base nas informações obtidas junto à Suframa, Bento Belém, e Amazônia Transportes, a Fiscalização elaborou relatório “MERCADORIAS RECEBIDAS EM BELÉM E NOTAS FISCAIS SUFRAMADAS”, relativo aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, identificando as notas fiscais destinadas à Amapaluz que foram entregues em Belém, tiveram suas notas “suframadas”, mas não foram enviadas ao seu destino final, permanecendo fora da ALCMS (conjunto de provas “G” – fls. 34/40 do Anexo III), caracterizando o desvio de destinação, sendo lançado crédito de R\$ 555.509,47.

*3. Na segunda parte da descrição dos fatos, a Fiscalização da DRF Belém trata da **responsabilidade solidária** pelo crédito tributário apurado, (...)*

*4. Dessa forma, entendeu a Fiscalização haver ficado provada a estreita relação dos Srs. **Pedro da Costa Duarte Filho e Aílton César Alves de Aviz**, com a prática dos atos dolosos acima descritos, motivo pelo qual os mesmos foram trazidos aos autos como sujeitos passivos solidários, juntamente com os sócios da empresa, Sra. **Lucileide Santos Soares** e Sr. **Edmilson Santana Pereira**.*

5. Relata a Fiscalização haver agravado a multa em virtude dos fatos não deixarem dúvidas de que o sujeito passivo agiu dolosamente com o intuito de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador, suas naturezas ou circunstâncias materiais, conforme arts. 477, 480 e 488 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do IPI (Ripi/2002).

6. Constata, por fim, inexistir impedimento quanto ao instituto da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, tendo em vista a existência de procedimento doloso, fato que leva o termo inicial do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que o sujeito passivo poderia ter tomado a iniciativa do lançamento. Foi apurado um crédito total no valor de R\$ 555.509,47.

7. Cientificada em 05.12.2005, através de seu procurador Sr. Aílton César Alves de Aviz (fl. 33) a Amapaluz apresentou, tempestivamente, em 04.01.2006 impugnação(...)

9. Na mesma data – 04.01.2006 – apresentou sua impugnação o Sr. Ailton César Alves de Aviz (Volume II do presente processo – fl. 205/472), (...)

11. Também em 04.01.2006 apresentou sua Impugnação da Sr. Lucileide Santos Soares (fls. 475/576 – com anexos),(...) com os seguintes argumentos:

13. A impugnação do Sr. Edmilson Santana Pereira (fls. 577/677 – com anexos), também protocolizada em 04.01.2006, possui teor igual ao da Sra. Lucileide, diferenciando-se apenas na alegada remuneração pelo “empréstimo” no nome que, no caso, não incluiu a casa, e no fato do Impugnante afirmar que era chamado para assinar “documentos da empresa”, ao passo que a Sra. Lucileide afirmou assinar procurações.

14. A Impugnação do Sr. Pedro da Costa Duarte Filho foi postada nos correios, via Sedex (fl. 683) no dia 16.02.2006 e juntada ao presente processo às fls. 684/790 – com anexos, (...)

15. Entendendo-se ser necessária a apuração da responsabilidade do Sr. Raimundo Magno, assim como melhor análise acerca da participação do Sr. Pedro Duarte Filho, solicitou-se diligência (fls. 796/806)(...)

16. Em agosto de 2009 o processo retornou sem cumprimento do requerido, constando apenas manifestação do Sr. Raimundo Magno (fls. 808/813) que, aparentemente, referia-se aos termos da diligência.

17. Diante da situação, solicitou-se em 04.09.2009 nova diligência à Unidade (conforme despacho – inicialmente nas fls. 816/817 e atualmente nas fls. 839/840, após renumeração) para cumprimento do requerido, sendo refeitas as providências solicitadas. No retorno observa-se que a primeira diligência foi atendida, tendo ocorrido o equívoco da Unidade em enviar o processo sem anexar os documentos correspondentes.

18. Em cumprimento à diligência inicial, a DRF Belém anexou Termos de Encerramento de Diligência (fls. 810/830), com ciências pessoais de Raimundo Magno de Albuquerque na fl. 816, Ailton César Aviz na fl. 823 e Pedro Duarte Filho na fl. 830, além de Termo de Sujeição Passiva Solidária de Raimundo Sena de Albuquerque, nas fls. 808/809.

19. Cientificado do Termo de Sujeição em 30.03.2009 e do Termo de Encerramento de Diligência em 31.03.2009, o Sr. Raimundo Sena de Albuquerque apresentou em 29.04.2009 impugnação na qual(...)

A DRJ em Belém (PA) julgou improcedentes as impugnações, fls. 870 a 878, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2001, 2002 INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de

presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões judiciais ou aquelas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e Delegacias de Julgamento não constituem normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, os pedidos de diligência ou perícia.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. *Mantém-se a responsabilidade tributária em terceiro não integrante do quadro societário do sujeito passivo quando restar comprovado sua participação na administração da pessoa jurídica.*

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 2001, 2002
RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOME NO AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A instrumentalização mediante Termo de Responsabilidade Tributária supre perfeitamente a necessidade de ciência do suposto responsável quanto à exação fiscal, desde que a ele seja informada a infração cometida pela pessoa jurídica e os elementos probantes da vinculação entre contribuinte e responsável. O art. 10, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972 não restringe que a necessidade de qualificação de todos os autuados obrigatoriamente ocorra no próprio auto de infração, podendo se dar também, no que tange ao responsável, mediante instrumento anexo (Termo de Responsabilidade Tributária).

Cientificado da decisão de primeira instância, o coobrigado Raimundo Magno Sena de Albuquerque interpôs recurso voluntário, fls. 885 a 888, instruído com o documento de fl. 889.

Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na impugnação, acrescentou basicamente que:

- ao contrário do entendimento do acórdão recorrido, entende que a identificação do autuado é necessária e obrigatória no auto de infração, conforme o art. 10, I, do Decreto nº 70.235/72;*
- outro ponto a ser observado diz respeito à decadência do direito da Fazenda Pública em constituir os créditos tributários referentes aos anos de 2000 a 2002, tendo em vista que o recorrente só foi notificado do auto de infração em 30/03/2009;*
- as cópias de cheques apresentados pelo Sr. Ailton César de Aviz e que serviram, segundo entendimento, como prova irrefutável de pagamento de duplicatas em nome da Amapaluz, na verdade por si só, não se traduz em nenhuma prova de que o impugnante era quem pagava pelas mercadorias adquiridas da Philips pela Amapaluz;*

- outro ponto a ser reformado é o indeferimento da produção de prova material, posto que cabe ao julgador a busca da verdade dos fatos, a verdade material;

- se o impugnante fosse, de fato, responsável pelo pagamento das faturas em questão, existiriam cheques e ordens de pagamento dos anos anteriores ou seguintes a 1999 e não apenas naquele ano.

- para que haja a responsabilização tributária esta deve estar cabalmente e robustamente comprovada por provas, cabendo esse ônus a autoridade fiscal competente;

- teve notícia de que o débito que está sendo cobrado através do auto de infração em discussão, já havia sido quitado pela empresa Philips do Brasil, devendo ser realizadas diligências no sentido de apurar os fatos.

Por fim, o interessado Raimundo Magno Sena de Albuquerque requereu que fosse conhecido e provido seu Recurso Voluntário.

Às fls. 894 a 896 consta que o coobrigado Pedro da Costa Duarte filho teve vista deste processo e recebeu cópias da fls. 870 a 891.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

Embora o recurso do coobrigado Raimundo Magno Sena de Albuquerque seja tempestivo, o processo não foi preparado adequadamente pela autoridade administrativa local.

De fato, do exame do processo administrativo, mormente os elementos colacionados após o acórdão da DRJ em Belém (PA), que julgou improcedentes as impugnações, fls. 870 a 878, constata-se que não há notícia de que o sujeito passivo e os demais responsáveis solidários foram regularmente cientificados da decisão de primeira instância.

Conforme se verifica à fl. 882v., Aviso de Recebimento, apenas o coobrigado Raimundo Magno Sena de Albuquerque foi intimado da decisão de primeira instância.

É preciso insistir no fato de que não consta neste processo administrativo fiscal as regulares intimações da decisão da DRJ ao sujeito passivo e aos demais responsáveis solidários, de sorte que este processo não se encontra em condições de ser julgado. A falta de intimação da decisão da DRJ de todos os responsáveis implica ofensa ao amplo direito de defesa administrativa, que é uma garantia individual e reconhecida constitucionalmente. Ademais, viola o princípio do devido processo legal.

Neste sentido foi a petição, datada de 18/01/2012, apresentada por meio eletrônico pelo sujeito passivo Pedro da Costa Duarte Filho. O interessado solicitou que este processo fosse convertido em diligência para que fossem resolvidas as pendências processuais existentes.

Além do mais, o único recorrente noticiou uma provável extinção do crédito tributário em discussão por meio de pagamento efetuado pela empresa Philips do Brasil.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) cientifique os demais responsáveis tributários, a empresa Amapá Luz Engenharia e Comércio Ltda, Lucileide Santos Soares, Edmilson Santana Pereira, Aílton César Alves de Aviz, Pedro da Costa Duarte Filho, quanto ao teor do acórdão da DRJ para, desejando, interpor recurso no prazo legal;
- b) informe sobre uma provável extinção do crédito tributário referente a este auto de infração por meio de pagamento efetuado pela empresa Philips do Brasil;

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator